



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

LEI N.º 147/2004, DE 13 DE ABRIL DE 2004

“Criação do Depósito Municipal de Animais Abandonados”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Depósito Municipal de Animais abandonados, sob a supervisão das Secretarias de Saúde e da Agricultura.

Art. 2º - A Prefeitura construirá para essa finalidade, em local afastado do centro da cidade, o curral, a cocheira, o canil e o gateiro que comporão o depósito de animais.

Art. 3º - Fica instituído em caráter permanente o serviço de apreensão dos animais abandonados nas vias públicas urbanas e suburbanas da cidade, a ser efetuado por funcionários municipais ou terceirizados, inclusive com utilização da “carrocinha” para a apreensão de caninos e felinos (cães e gatos).

Art. 4º - Os caninos ou felinos encaminhados ao depósito municipal ficarão a disposição dos donos, caso os tenham, pelo prazo de 15 dias. Não sendo reclamado após esse prazo, os animais serão sacrificados ou (soltos após serem vacinados e castrados), em casos de doenças graves, utilizando-se para tal os meios menos brutais e dolorosos possíveis.

Art. 5º - Os eqüídeos apreendidos ficarão a disposição dos donos pelo prazo máximo de 15 dias, e somente serão retirados pelos eventuais donos após pagamento das despesas de apreensão, depósito, alimentação e tratamento veterinário. Não sendo reclamados dentro desse prazo serão leiloados, revertendo o resultado desse leilão, descontadas as despesas de apreensão, depósito, alimentação, tratamento veterinário, para instituições de caridade cadastradas na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Caso os eqüídeos apreendidos estejam atacados de anemia infecciosa eqüina atestada por veterinário, eles serão imediatamente sacrificados, não podendo os eventuais proprietários reclamar indenização de qualquer natureza.

Art. 6º - Os bovinos apreendidos terão o mesmo destino dos eqüídeos determinados no artigo 5º desta Lei municipal.

Parágrafo Único – Caso os bovinos apreendidos estejam atacados de “febre aftosa” ou outra moléstia infecciosa transmissível, serão igualmente sacrificados, não podendo os eventuais proprietários reclamar indenização de qualquer natureza.



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 7º - Não havendo verba suplementar para a instalação e manutenção de depósito de animais previstos por esta lei, elas serão transferidas das verbas das secretarias de Saúde e Agricultura, cujos agrônomos e sanitaristas ficarão por esta lei encarregados da fiscalização sanitária dos animais apreendidos e do controle das zoonoses transmitidas pelos mesmos.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 13 de Abril de 2004.

OZIEL ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL